



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.967-A, DE 2025 (Do Sr. Marcos Tavares)

Institui a Política Nacional de Incentivo à Doação Voluntária de Sangue por Meio Digital, reconhece o aplicativo Hemovida como instrumento oficial de promoção, agendamento e registro de doações de sangue no território nacional, estabelece diretrizes para a modernização dos sistemas de captação e fidelização de doadores, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ICARO DE VALMIR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI N° , DE DE 2025
(Do Senhor Marcos Tavares)

Apresentação: 29/04/2025 17:49:54.380 - Mesa

PL n.1967/2025

Institui a Política Nacional de Incentivo à Doação Voluntária de Sangue por Meio Digital, reconhece o aplicativo Hemovida como instrumento oficial de promoção, agendamento e registro de doações de sangue no território nacional, estabelece diretrizes para a modernização dos sistemas de captação e fidelização de doadores, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da União, a Política Nacional de Incentivo à Doação Voluntária de Sangue por Meio Digital, com os seguintes objetivos:

I – fomentar a cultura da doação voluntária regular de sangue em todo o território nacional;

II – integrar, ampliar e modernizar os instrumentos digitais de apoio à doação de sangue;

III – reduzir sazonalidades nos estoques sanguíneos nacionais, especialmente em períodos críticos;

IV – incentivar o protagonismo cidadão no fortalecimento da rede de hemocentros públicos.

CAPÍTULO II – DA PLATAFORMA HEMOVIDA

Art. 2º O aplicativo Hemovida, gerido pelo Ministério da Saúde, é reconhecido como plataforma oficial de incentivo digital à doação voluntária de sangue.

Art. 3º Caberá ao Ministério da Saúde, em articulação com o ConecteSUS e demais entes federativos:

I – promover atualizações contínuas na plataforma Hemovida, para aprimorar:





CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 29/04/2025 17:49:54.380 - Mesa

PL n.1967/2025

- a) o sistema de agendamento de doações em hemocentros;
 - b) a emissão de carteira digital do doador, com dados de histórico de doações e tipo sanguíneo;
 - c) a integração georreferenciada de bancos de sangue públicos e privados cadastrados;
 - d) campanhas informativas regionais e nacionais sobre doação de sangue.
- II – implementar funcionalidades de incentivo, como:
- a) emissão de certificados de reconhecimento a doadores regulares;
 - b) sistema de gamificação (pontuação por doações);
 - c) integração com redes sociais para promoção do ato voluntário.
- III – garantir a proteção de dados dos usuários, conforme a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – Lei nº 13.709/2018).

CAPÍTULO III – DOS INCENTIVOS

Art. 4º Fica autorizada a concessão de incentivos aos doadores cadastrados e ativos no Hemovida, mediante regulamentação posterior, tais como:

I – Prioridade em atendimento público de saúde não emergencial (exames laboratoriais, consultas especializadas);

II – Redução de prazos para agendamento de exames médicos públicos;

III – Benefícios educacionais, como desconto em taxas de inscrição de concursos públicos federais, respeitando a legislação vigente.

CAPÍTULO IV – DAS CAMPANHAS DE CONSCIENTIZAÇÃO

Art. 5º O Poder Executivo, em colaboração com estados e municípios, deverá promover campanhas anuais integradas de conscientização sobre a importância da doação de sangue, com foco especial:

I – nas redes sociais, plataformas digitais e meios de comunicação tradicionais;

II – nas escolas públicas e privadas, a partir do ensino médio, por meio de projetos de educação em saúde;

III – junto a empresas privadas, estimulando campanhas internas de doação de sangue.

CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

vinte) dias, estabelecendo os critérios operacionais e financeiros para sua implementação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 29/04/2025 17:49:54.380 - Mesa

PL n.1967/2025

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ



* C D 2 5 4 0 1 5 1 5 3 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

JUSTIFICATIVA

A doação voluntária e regular de sangue é um pilar fundamental para o funcionamento do sistema público de saúde. No Brasil, segundo o Ministério da Saúde, cerca de 1,4% da população é doadora regular de sangue, percentual que se mantém dentro dos parâmetros recomendados pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que sugere uma taxa de entre 1% e 3% da população para garantir níveis seguros de estoque sanguíneo. No entanto, ainda enfrentamos problemas sazonais de escassez, especialmente em feriados prolongados e períodos de férias, colocando vidas em risco.

Dados recentes do Ministério da Saúde revelam que, em 2023, entre janeiro e setembro, foram coletadas 2.452.425 bolsas de sangue, o que representa um aumento de aproximadamente 112 mil bolsas em relação ao mesmo período de 2022. Cada doação pode salvar até quatro vidas, reforçando o impacto social desse ato solidário.

Apesar da estabilidade numérica, a pandemia da COVID-19, combinada com fenômenos de desinformação e dificuldades logísticas, evidenciou a necessidade de modernizar as estratégias de captação de doadores e facilitar o acesso da população às unidades de coleta.

Nesse contexto, a iniciativa do Ministério da Saúde de integrar o miniapp Hemovida ao ConecteSUS configura-se como um avanço importante. O Hemovida oferece funcionalidades como geolocalização de hemocentros, carteira digital do doador, histórico de doações, agendamento eletrônico e campanhas de conscientização. Contudo, ainda carecemos de um marco legal que:

- Formalize o Hemovida como instrumento oficial nacional de estímulo à doação;
- Amplie suas funcionalidades com incentivos à doação regular;
- Garanta a expansão do uso da tecnologia em campanhas educativas e políticas públicas de saúde;
- Institucionalize parcerias com estados, municípios e a sociedade civil para massificar a cultura da doação voluntária.

O uso de plataformas digitais no setor de saúde, como demonstra a experiência internacional, aumenta o engajamento em até 30%, segundo estudos

Apresentação: 29/04/2025 17:49:54.380 - Mesa

PL n.1967/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

da World Health Organization (WHO Digital Health Report, 2021). Além disso, ferramentas de gamificação, reconhecimento público e facilitação de agendamento mostraram-se altamente eficazes para aumentar a adesão a práticas solidárias de saúde coletiva.

A relevância da medida também se alinha com o objetivo do Brasil de atingir, de forma consistente, os compromissos assumidos no âmbito da Agenda 2030 da ONU, especialmente no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 3 (Saúde e Bem-Estar).

Ademais, a formalização de incentivos como a prioridade no atendimento de saúde não emergencial e descontos em concursos públicos para doadores regulares já encontra respaldo em legislações estaduais e municipais, carecendo, portanto, de regulamentação em âmbito nacional.

Portanto, a presente proposta visa fortalecer a rede pública de hemoterapia brasileira, democratizar o acesso à informação, estimular práticas cidadãs de solidariedade e salvar milhares de vidas anualmente.

Diante do exposto, conclamamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei, que representa um passo crucial na construção de um sistema de saúde mais eficiente, justo e solidário para todos os brasileiros.

Sala das Sessões, em de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 29/04/2025 17:49:54.380 - Mesa

PL n.1967/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 13.675, DE 11 DE JUNHO DE 2018

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13675-11-junho-2018786843-norma-pl.html>

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1.967, DE 2025

Institui a Política Nacional de Incentivo à Doação Voluntária de Sangue por Meio Digital, reconhece o aplicativo Hemovida como instrumento oficial de promoção, agendamento e registro de doações de sangue no território nacional, estabelece diretrizes para a modernização dos sistemas de captação e fidelização de doadores, e dá outras providências.

Autor: Deputado MARCOS TAVARES

Relator: Deputado ÍCARO DE VALMIR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.967, de 2025, do Deputado Marcos Tavares, tem como objetivo instituir a Política Nacional de Incentivo à Doação Voluntária de Sangue por Meio Digital, e reconhece o aplicativo Hemovida, desenvolvido pelo Ministério da Saúde, como instrumento oficial de promoção, agendamento e registro de doações de sangue no território nacional. A Proposição estabelece diretrizes para a modernização dos sistemas de captação e fidelização de doadores, bem como incentivos aos cidadãos que realizarem doações regulares, e prevê a integração tecnológica com os serviços públicos de saúde e a promoção de campanhas educativas em escolas, empresas e redes sociais.

Entre as medidas previstas, o PL determina que o Ministério da Saúde, em articulação com estados e municípios, promova a atualização contínua da plataforma Hemovida, com funcionalidades voltadas ao agendamento eletrônico, carteira digital do doador, integração georreferenciada de hemocentros e campanhas de conscientização. Dispõe, ainda, que os



* C D 2 5 2 8 3 5 4 0 0 8 0 0 *

dadores cadastrados e ativos na plataforma poderão usufruir de benefícios, como prioridade em atendimentos públicos não emergenciais, redução de prazos para exames e incentivos educacionais, respeitada a legislação vigente.

Na Justificação, o autor ressalta que a taxa de doadores regulares no Brasil, em torno de 1,4% da população, situa-se no limite inferior recomendado pela Organização Mundial da Saúde (OMS), o que evidencia a necessidade de políticas públicas inovadoras para ampliar o engajamento da população. Argumenta que o uso de ferramentas digitais pode aumentar a adesão, facilitar o acesso às informações e contribuir para a manutenção dos estoques de sangue, especialmente em períodos de maior escassez, como feriados e férias escolares.

Este PL, que tramita em regime ordinário, foi distribuído, em caráter conclusivo, às Comissões de Saúde (CSAUDE), para análise do mérito, de Finanças e Tributação (CFT), para apreciação da sua adequação financeira e orçamentária, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na CSAUDE, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Saúde a apreciação do Projeto de Lei nº 1.967, de 2025, do Deputado Marcos Tavares, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais. Informamos que o enfoque da CSAUDE, neste caso, é a contribuição deste PL para a Saúde Pública. As demais questões relacionadas à adequação financeira e orçamentária, bem como à constitucionalidade e à juridicidade da matéria serão examinadas pelas próximas comissões a que esta Proposição for encaminhada.



* C D 2 5 2 8 3 5 4 0 8 0 0 *

A iniciativa é bem-intencionada, pois busca modernizar e ampliar o alcance das políticas de doação voluntária de sangue no País, por meio da utilização de ferramentas digitais para aproximar doadores e hemocentros, facilitar o agendamento e estimular a fidelização de doadores regulares. O uso de tecnologias de informação e comunicação no Sistema Nacional de Sangue tem potencial para melhorar a eficiência logística, reduzir a sazonalidade dos estoques e aumentar a segurança transfusional, especialmente em períodos críticos como feriados, férias e pandemias.

Segundo dados do Ministério da Saúde¹, aproximadamente 1,4% da população brasileira é doadora regular de sangue, percentual que, embora dentro da faixa recomendada pela Organização Mundial da Saúde (1% a 3%), encontra-se no limite inferior². A OMS alerta que doações regulares e voluntárias são essenciais para garantir o suprimento adequado e seguro de sangue e hemocomponentes, e são consideradas um dos pilares da autossuficiência transfusional e da resiliência dos sistemas de saúde. Além disso, o aplicativo Hemovida, já desenvolvido e mantido pelo Ministério da Saúde, apresenta funcionalidades relevantes, como geolocalização de hemocentros, carteira digital do doador e histórico de doações, e vem sendo progressivamente integrado ao Conecte SUS, alinhando-se à estratégia nacional de transformação digital em saúde³.

Não obstante o mérito e a relevância da Proposta, entende-se que o texto, tal como apresentado, institui uma nova política nacional, o que pode representar sobreposição normativa ao arcabouço já existente, em especial à Lei nº 10.205, de 2001, que regulamenta o art. 199, § 4º, da Constituição Federal e dispõe sobre o Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Derivados (SINASAN). Assim, recomenda-se que a Proposição seja aprimorada, para assumir caráter de diretrizes complementares no âmbito do SINASAN, para que se evite a criação de uma nova política autônoma. O objetivo poderá ser alcançado por meio de alteração

¹ <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias-para-os-estados/sao-paulo/2023/junho/em-sao-paulo-mais-de-730-mil-doacoes-de-sangue-foram-realizadas-em-2022>

² https://cdn.who.int/media/docs/default-source/biologicals/blood-products/document-migration/gdbs_summary_report_2008.pdf

³ <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2023/11/governo-federal-lanca-aplicativo-para-incentivar-doacao-de-sangue>



da Lei nº 10.205, de 2001, mediante acréscimo de dispositivo que reconheça e incentive o uso de instrumentos digitais para o agendamento, registro e promoção da doação voluntária de sangue, observada a proteção de dados pessoais e a integração com os sistemas já existentes do Ministério da Saúde. Tal adequação preserva a coerência normativa, respeita a competência administrativa do Executivo para regulamentar a operacionalização das plataformas digitais e mantém a abstração necessária ao texto legal, conforme os princípios da Lei Complementar nº 95, de 1998, que orienta a elaboração e a redação das leis.

Diante do exposto, entende-se que o Projeto de Lei nº 1.967, de 2025, apresenta mérito inegável ao propor o fortalecimento das ações de estímulo à doação voluntária e regular de sangue, e se vale de instrumentos digitais para ampliar o alcance e a eficiência das estratégias de captação e fidelização de doadores. A Proposta alinha-se aos princípios da universalidade, integralidade e equidade que regem o Sistema Único de Saúde (SUS) e contribui para o aprimoramento da segurança transfusional e da autossuficiência nacional em sangue e hemoderivados, conforme diretrizes da Organização Mundial da Saúde e do Ministério da Saúde. Contudo, para preservar a unidade e a coerência do ordenamento jurídico, recomenda-se que o tema seja inserido no corpo da Lei nº 10.205, de 2001, mediante inclusão de dispositivo que estabeleça diretrizes para o uso de plataformas digitais e estratégias de engajamento social na doação voluntária de sangue.

Diante de todo o exposto, o nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.967, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado **ÍCARO DE VALMIR**
Relator



* C D 2 5 2 8 3 5 2 0 0 8 0 0 *

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.967, DE 2025

Altera a Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, que regulamenta o § 4º do art. 199 da Constituição Federal, para dispor sobre o uso de instrumentos digitais de incentivo à doação voluntária de sangue.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

“Art. 7º-A. O Ministério da Saúde poderá adotar instrumentos digitais e estratégias de engajamento social destinados à promoção, ao registro e ao acompanhamento da doação voluntária e regular de sangue, com vistas à modernização, à transparência e à eficiência do Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Derivados (SINASAN), bem como ao fortalecimento da cultura de doação voluntária em todo o território nacional.

§ 1º Os instrumentos digitais a que se refere o “caput” deverão:

I - facilitar o agendamento de doações e o acesso às informações sobre os estoques e os locais de coleta;

II - permitir o registro eletrônico das doações e o acompanhamento do histórico do doador;

III - apoiar campanhas de conscientização e fidelização de doadores; e

IV - observar as normas de proteção de dados pessoais previstas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

§ 2º O Ministério da Saúde poderá promover a integração desses instrumentos com as plataformas digitais de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) e celebrar parcerias com entes federativos, instituições públicas e privadas, observadas as



diretrizes nacionais de atenção hemoterápica e de transformação digital em saúde.

§ 3º As ações de incentivo e reconhecimento a doadores regulares poderão incluir mecanismos simbólicos ou educativos, respeitados os princípios da legalidade, imparcialidade e moralidade administrativa.

§ 4º As campanhas educativas e de mobilização social a que se refere o art. 15, I, desta Lei, poderão utilizar meios digitais e plataformas de comunicação social, com vistas a ampliar o alcance das ações de conscientização e engajamento da população na doação voluntária de sangue.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado ÍCARO DE VALMIR
Relator



* C D 2 5 2 8 3 5 4 0 0 8 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1.967, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.967/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Icaro de Valmir.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Vitor - Presidente, Pedro Westphalen e Dr. Ismael Alexandrino - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Allan Garcês, Ana Paula Lima, André Janones, Andreia Siqueira, Antonio Andrade, Clodoaldo Magalhães, Coronel Meira, Detinha, Dimas Fabiano, Dr. Fernando Máximo, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Velloso, Ely Santos, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jorge Solla, Juliana Cardoso, Meire Serafim, Osmar Terra, Padre João, Paulo Litro, Ribamar Silva, Ricardo Abrão, Romero Rodrigues, Rosangela Moro, Silvia Cristina, Thiago de Joaldo, Weliton Prado, Afonso Hamm, Bruno Ganem, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Dagoberto Nogueira, Delegado Caveira, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dimas Gadelha, Dr. Jaziel, Dra. Alessandra Haber, Emidinho Madeira, Enfermeira Rejane, Geovania de Sá, Luiz Carlos Motta, Maria Rosas, Marussa Boldrin, Murillo Gouvea, Professor Alcides, Rafael Simoes, Ricardo Barros, Ricardo Maia e Rogéria Santos.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2025.

Deputado ZÉ VITOR



Presidente

Apresentação: 03/12/2025 17:36:22.093 - CSAUI
PAR 1 CSAUDE => PL 1967/2025
DAD 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254079789900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.967, DE 2025

Altera a Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, que regulamenta o § 4º do art. 199 da Constituição Federal, para dispor sobre o uso de instrumentos digitais de incentivo à doação voluntária de sangue.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

“Art. 7º-A. O Ministério da Saúde poderá adotar instrumentos digitais e estratégias de engajamento social destinados à promoção, ao registro e ao acompanhamento da doação voluntária e regular de sangue, com vistas à modernização, à transparência e à eficiência do Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Derivados (SINASAN), bem como ao fortalecimento da cultura de doação voluntária em todo o território nacional.

§ 1º Os instrumentos digitais a que se refere o “caput” deverão:

I - facilitar o agendamento de doações e o acesso às informações sobre os estoques e os locais de coleta;

II - permitir o registro eletrônico das doações e o acompanhamento do histórico do doador;

III - apoiar campanhas de conscientização e fidelização de doadores; e

IV - observar as normas de proteção de dados pessoais previstas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

§ 2º O Ministério da Saúde poderá promover a integração desses instrumentos com as plataformas digitais de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) e celebrar parcerias com entes federativos, instituições públicas e privadas, observadas as



* C D 2 5 2 2 9 5 5 9 0 8 0 0 *

diretrizes nacionais de atenção hemoterápica e de transformação digital em saúde.

§ 3º As ações de incentivo e reconhecimento a doadores regulares poderão incluir mecanismos simbólicos ou educativos, respeitados os princípios da legalidade, imparcialidade e moralidade administrativa.

§ 4º As campanhas educativas e de mobilização social a que se refere o art. 15, I, desta Lei, poderão utilizar meios digitais e plataformas de comunicação social, com vistas a ampliar o alcance das ações de conscientização e engajamento da população na doação voluntária de sangue."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2025.

Deputado **ZÉ VITOR**
Presidente



* C D 2 5 2 2 9 5 5 9 0 8 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO